



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 032729162

EMENTA Nº 12.174

Denominação de logradouro público. Lei nº 17.363, de 9 de julho de 2020. Rua Flor Bonita. Tipologia em desacordo com o disposto no Decreto nº 49.346/2008. Alteração mediante decreto de caracterização de dados técnicos do logradouro. Admissibilidade.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 533/19.

Informação nº 950/2020 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Procurador Coordenador

O presente processo foi iniciado em razão de pedido de informações, formulado pela Câmara Municipal, envolvendo o Projeto de Lei nº 533/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre denominação do logradouro público (021837625).

O PL em questão denomina *Rua Flor Bonita* o logradouro público inominado, cadastrado sob nº 49.131-4, que se encontra localizado entre a Rua Jasmim da Noite e a passagem sem denominação cadastrada sob nº 49.130-6, na região administrativa da então Prefeitura Regional de Guaianases (021837628).

De acordo com a exposição de motivos, trata-se de pedido de moradores do local, que são prejudicados em razão da ausência de denominação da via (021837631).

SEL, respondendo aos quesitos formulados (022247429), confirmou a natureza pública da via, bem como o seu caráter oficial, além da inexistência de denominação para o logradouro.

Quanto à denominação proposta, observou que não constitui homonímia.

Por outro lado, embora considerando suficiente a descrição da via para a sua identificação, recomendou a seguinte redação alternativa, destacando, além do mais, que o logradouro deve ser classificado como *travessa*:

“Fica denominado Travessa Flor Bonita, o logradouro conhecido por Passagem sem denominação – codlog 49.131-4 e por Viela Particular-2 na planta de loteamento AU 23/6452/03, com início na Passagem sem denominação – codlog 49.130-6 e término na Rua Jasmim da Noite, localizado no setor 115, quadra 227, situado no Distrito de Guaianases, na Subprefeitura de Guaianases.”

Assim, as informações pertinentes foram transmitidas à Câmara Municipal (025190967).

Ocorre que o projeto de lei foi aprovado nos termos da redação original (029812397).

Novamente submetido o assunto a SEL, para manifestação destinada a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito acerca da propositura (029812400), a referida pasta recomendou o veto total ao texto aprovado, em razão da identificação tecnicamente inadequada e insuficiente do logradouro (029918754, 029942876, 030002316 e 030144020).

A Casa Civil, contudo, solicitou no Encaminhamento 030313823 nova manifestação de SEL a respeito da possibilidade de sanção da propositura com a posterior adequação mediante a caracterização de dados técnicos do logradouro, possibilidade aventada por CASE/DLE na Informação 029918754.

SEL/CASE/DLE (030371500), ao ressaltar que o logradouro em questão apresenta a largura média de 4,80m, devendo ser classificado, portanto, como travessa, nos termos do Decreto nº 49.436/2008, destacou a importância do tipo e das proporções da via para a análise relativa ao uso e ocupação do solo, acrescentando que um eventual decreto de caracterização técnica não poderia alterar o tipo de logradouro.

CASE observou ainda (030398709) que *“a possibilidade de editar um decreto com o objetivo de caracterizar os dados técnicos eventualmente omitidos na publicação da lei no Diário Oficial do Município, deve ser entendido como ato esporádico e complementar apenas quando o Executivo deixou de fornecê-los a tempo ou tenha ocorrido engano na digitação de palavras ou números.”*

Diante desse quadro, o senhor secretário municipal de Licenciamento reiterou a recomendação no sentido do veto integral ao Projeto de Lei nº 533/2019 (030501938).

Na sequência, o senhor Prefeito, com fundamento na manifestação 030710663, no sentido de que a correção necessária poderá ser feita por ato do Executivo, deliberou sancionar o texto aprovado pela Câmara Municipal (030721226).

Desse modo, foi promulgada a Lei nº 17.363/2020 (030721402, 030779051 e 031372246).

Remetidos os autos a SEL para prosseguimento (030820381), observou CASE que a complementação das informações técnicas omitidas na Lei nº 17.363/20 poderá ser feita mediante decreto de caracterização de dados, com o objetivo de aperfeiçoar o texto e permitir o cadastro do logradouro sem equívocos. Contudo, a referida unidade questionou a possibilidade de alteração da tipologia mediante decreto (031032245).

A respeito do assunto, SEL/ATAJ concluiu, pelas razões expostas na Informação 031087408, ser necessária, para tanto, a alteração da lei.

Assim, elaborada a minuta de projeto de lei 031460683, acompanhada da respectiva exposição de motivos (031462157), o presente foi devolvido à Casa Civil (031528893), que, por sua vez, submeteu o assunto à PGM, indagando a respeito da viabilidade da adequação da tipologia do logradouro para *travessa* por meio de decreto de caracterização de dados técnicos que promova a correspondência da via em questão à classificação regulamentada pelo Executivo, sem a necessidade de ser provocado novo processo legislativo (032109765).

É o relatório.

Em síntese, entende SEL/ATAJ que, para que seja alcançado o fim em vista – modificação da classificação do logradouro de *rua* para *travessa* -, deve ser alterada a Lei nº 17.363/2020, tratando-se, portanto, de matéria da alçada da Câmara Municipal, que não poderia ser objeto de decreto do Executivo, em razão das limitações impostas pelo artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município (031087408).

Parece-me, porém, que a questão suscitada envolve o processo sistemático de interpretação.

De fato, conforme ensina Vicente Ráo, “melhor se apura o pensamento contido em uma sentença, quando se a enquadra na ordem sistemática do conjunto de disposições de que faz parte, ou quando se a confronta com disposições outras, mas ligadas, todas, entre si, por identidade ou afinidade de princípios”. ^[1]

Carlos Maximiliano, por sua vez, ensina que o processo sistemático de interpretação consiste em “comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.” ^[2] Nesse sentido:

“Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, *contrastado* pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral.” ^[3]

Mais:

“O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial.” ^[4]

Concluindo, ensina Carlos Maximiliano:

“Aplica-se modernamente o processo tradicional, porém com amplitude maior do que a de outrora: atende à conexidade entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis; bem como à relação entre uma, ou várias normas, e o complexo das idéias dominantes na época. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; força é, também, afinal pôr tudo em relação com os princípios gerais, o conjunto do sistema em

vigor.”^[5] —

Pois bem, no caso em exame, a Lei nº 14.454/2007 consolidou a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelecendo os requisitos para tanto.

A lei, contudo, conforme observado pela Casa Civil (032109765), não tratou especificamente da tipologia dos logradouros, deixando a regulamentação do assunto a cargo do Executivo.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 49.346/2008, classificando as vias conforme a sua utilização e dimensões (art. 2º).

Portanto, a tipologia da via é, na realidade, um dado técnico e cadastral, definido conforme regulamento do Executivo, cuja modificação não altera de forma substancial a denominação atribuída pela Câmara Municipal, descaracterizando-a, tanto que a Lei nº 14.454/2007 considera homônimas as denominações em que o conjunto formado pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes (art. 5º, § 1º), ou seja, as denominações são consideradas homônimas quando os nomes são idênticos, ainda que a tipologia dos logradouros seja diferente (art. 15, § 1º, inciso I, do Decreto nº 49.346/2008).

A propósito, o Decreto nº 49.346/2008 não considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral (art. 17).

Por outro lado, no diploma legal em exame a palavra *rua* deve ser entendida em seu sentido corriqueiro, de via pública, e não na acepção técnica, pois, conforme também ensina Carlos Maximiliano, deve-se atribuir aos vocábulos o sentido resultante da linguagem corrente, “porque se presume haver o legislador, ou escritor, usado expressões comuns”, salvo quando se tratar de termos jurídicos.^[6] Desse modo, deve-se optar pela interpretação de um texto que torne viável o seu objetivo, ao invés da que o reduza à inutilidade.^[7]

Diante de todo o exposto, parece-me viável a alteração da tipologia da via em questão de *rua* para *travessa*, mediante decreto de caracterização dos dados técnicos do logradouro, para o fiel cumprimento da Lei nº 17.363/20, conforme as normas urbanísticas aplicáveis, devendo a classificação correta constar da placa de identificação, mapas e demais documentos oficiais.

São Paulo, / /2020.

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, / /2020

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

RGM

SEI 6010.2019-0003626-7-denominação

[1] O Direito e a Vida dos Direitos, Editora Resenha Universitária, 2ª edição, vol. I, tomo III, p. 471.

[2] *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9ª edição, Forense, p. 128.

[3] Carlos Maximiliano, ob. cit. p. 128.

[4] Carlos Maximiliano, ob. cit. p. 129.

[5] Ob. cit. p. 129.

[6] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 89.

[7] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 203



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gauche de Matos, Procurador(a) do Município**, em 09/09/2020, às 15:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 09/09/2020, às 17:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032729162** e o código CRC **E695CBE1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 032731375

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 533/19.

Cont. da Informação nº 950/2020 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho o presente com a manifestação da AJC, que acompanho, no sentido da viabilidade da alteração da tipologia da via em questão de *rua* para *travessa*, conforme as normas urbanísticas aplicáveis, mediante decreto de caracterização dos dados técnicos do logradouro, devendo a classificação correta constar da placa de identificação, mapas e demais documentos oficiais.

São Paulo, / /2020.

TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM

RGM / TNSS

SEI 6010.2019-0003626-7-denominação





Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 09/09/2020, às 17:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032731375** e o código CRC **E92B9878**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003626-7

SEI nº 032731375



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 032731592

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 533/19.

Informação nº 950/2020 – PGM.AJC

GABINETE DO PREFEITO

CASA CIVIL / ATL

Senhora Procuradora Assessora

Restituo estes autos com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo da PGM, que acompanho, no sentido da viabilidade da alteração da tipologia da via em questão de *rua* para *travessa*, conforme as normas urbanísticas aplicáveis, mediante decreto de caracterização dos dados técnicos do logradouro, devendo a classificação correta constar da placa de identificação, mapas e demais documentos oficiais.

São Paulo, / /2020.

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
RESPONDENDO PELO CARGO DE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Berings Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 09/09/2020, às 20:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032731592** e o código CRC **0BB7A166**.